



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017067-38.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUAN MARTINS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017067-38.2022.8.26.0309.

Apelante: Luan Martins dos Reis.

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

Ação: Embargos à Execução.

Origem: 5ª Vara Cível de Jundiaí.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fabio Calheiros do Nascimento.

Voto nº 15.199.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Instrumento particular de transação e constituição de obrigação de dar. Embargante que foi o causador de acidente, a se responsabilizar pelo pagamento, de forma parcelada, dos danos materiais no importe de R\$ 9.842,76 à seguradora. Embora a pandemia seja fato notório, isso não implica que assim também sejam os seus efeitos sobre as relações jurídicas que alcançou. É impossível impor-se tão-só à seguradora os prejuízos imponderáveis quanto à ocorrência e à extensão do fato extraordinário que se invoca. Teoria do adimplemento substancial que não se aplica ao caso. Abusividade de cláusulas contratuais não reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 206/208, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a pandemia lhe trouxe graves e imprevisíveis consequências econômicas; b) aplica-se ao caso a teoria da imprevisão; c) houve adimplemento substancial da dívida; d) a cláusula 3ª do contrato é abusiva; e) há onerosidade excessiva (fls. 211/217).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 140), vieram aos autos contrarrazões (fls. 221/228).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que

permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, embora imprevisível, até para os mais pessimistas e apocalípticos, desprendida de qualquer álea esperada, uma pandemia da magnitude como essa que arrebatou o mundo, a tomar de inopino incontáveis vínculos obrigacionais, gera reflexos jurídicos/econômicos que não podem ser equacionados apenas matematicamente.

Importa é que esse fenômeno projetou consequências objetivas sensíveis sobre toda a atividade econômica do planeta, a interferir diretamente nos contratos de execução continuada ou diferida, surpreendidos – de uma forma ou de outra – pelas regras impositivas de combate à doença, lídimo *factum principis* autorizado pela Carta da República.³

A premissa fundamental nesse processo deve ser a busca do equilíbrio, a harmonizar os interesses envolvidos no intuito de impedir o confronto ou o acirramento de ânimos entre os parceiros contratuais.

Esse princípio, na busca do direito justo, **limita os da obrigatoriedade e da autonomia da vontade**; afinal, até para a responsabilidade civil objetiva se reputa imprescindível que o risco seja calculado, o que incorre em situações extremas como a da pandemia da *COVID-19*, imunes até mesmo à precaução⁴ do mais diligente empreendedor.

A imprevisão⁵, percebe-se, não é prerrogativa do apelante; afinal, embora a pandemia seja fato notório, isso não implica que assim também sejam os seus efeitos

¹ STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CF, art. 173, § 4º.

⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 90/170.

⁵ CC, art. 317.

sobre as relações jurídicas que alcançou.⁶

E não se aplica, no caso, a teoria do adimplemento substancial.

Nesse passo, deve prevalecer – aqui – o silogismo muito bem estruturado, a partir de premissas corretas para o caso, pelo MM. Juiz de Direito:

O embargante sustenta, em primeiro lugar, que tinha uma dívida contratual para com o embargado, mas ocorreu força maior consistente no advento da pandemia e da perda do emprego e da renda. Mas isso não é força maior, a teor do artigo 399 do Código Civil, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Não se trata de evento imprevisível para um empregado. O que ele poderia tentar, com base nesse argumento, sendo consumidor, seria a revisão contratual, mas isso não foi requerido.

Em segundo lugar, o embargante sustenta que as cláusulas 3a e 7a são inválidas, mas isso também não merece prosperar. Constatou das cláusulas 1a e 2a do contrato que a embargada tivera que indenizar o montante de R\$ 9.842,76 e que aceitaria que o embargante lhe pagasse, como devedor dela, subrogada no crédito, apenas R\$ 4.920,00. Daí a menção ao fato de que se tratou de contrato de transação (acordo). Mas que, se ele não o fizesse corretamente, o valor voltaria a ser o total do prejuízo que ela teve. Como é incontroverso que foi isso que ocorreu, não há invalidade alguma nisso. Acordo comum de duas partes livres. O embargante teve a

⁶ LOUREIRO, Francisco Eduardo. *Incorporação imobiliária e contrato de compromisso de compra e venda em tempos de pandemia da Covid-19*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/224-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 24.03.2022.

chance de pagar menos, mas como inadimpliu, pagará o valor integral.

E a multa de 20% não é inválida porque não é possível aplicar o disposto no artigo 52 do CDC, já que não se trata de contrato que tem por objeto produto ou serviço que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.

Pelo cálculo apresentado a fl. 100, foram descontados os valores pagos pelo embargante da dívida integral de R\$ 9.842,76 e agregados juros, multa e honorários, exatamente como permite que seja feito o artigo 395 do Código Civil (fls. 207).

Logo, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.⁷

Sucumbente na sua pretensão⁸, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% do valor da causa (R\$ 2.285,15 – fls. 26), corrigido da propositura (14.09.2022).

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ CPC, art. 803, I.

⁸ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.